

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 105, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 06/2024 que institui o Estatuto da Pessoa com Obesidade, no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 243/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, de autoria parlamentar, visa instituir no estado de Roraima o Estatuto da Pessoa com Obesidade, e dá outras providências.

De acordo com a Constituição Federal, compete à União legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Portanto, compete ao interesse regional a implantação de uma política voltada para as pessoas portadoras de obesidade, que visa a adoção de medidas de melhor organização e diretrizes para o atendimento a pessoa obesas, que já existe dentro do sistema público de saúde.

Com relação ao aspecto material, a propositura não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que, em suma, a finalidade do Estatuto apenas traz diretrizes ao atendimento de pessoas obesas, trazendo preceitos básicos e simples, que facilmente podem ser adaptados na rede pública de saúde, para melhor atendimento a esse público específico.

Todavia, há exceção em relação ao § 2º do art. 12º do projeto de Lei, quando determina a prestação de cuidados básicos com cuidadores sociais, encontrando óbice no art. 63, II, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

Ocorre que, para a efetividade do § 2º do artigo 12 é necessária a contratação de profissionais, como cuidadores sociais, para a assistência de que trata o dispositivo, causando um aumento de despesa constante e definitivo a Administração Pública.

Dessa forma, para a efetividade do artigo mencionado requer atribuição que causará aumento de despesas que provavelmente será arcada pela Secretaria Estadual de Saúde - SESA, sem que haja previsão orçamentária para tanto. Assim, essa despesa iria recair exclusivamente para o Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesas na Administração Pública.

Ademais, o benefício fiscal no qual versa artigo 13º do Projeto de Lei, certamente acarretará em renúncia de receita, o que é vedado pelo art. 14, Lei nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando não acompanhado pelo estudo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e pelo menos uma das seguintes condições:

Ressalta-se, portanto, que o benefício fiscal contido na propositura, por si só, enquadra-se no conceito de renúncia de receita e, por isso, há obrigatoriedade de se preencher os requisitos legais inseridos no artigo 14 da LRF, observando o cumprimento das metas fiscais estabelecidas.

Logo, mostra-se evidente que o projeto traz diretrizes que certamente acarretarão o aumento de despesa pela aprovação da proposição, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, desde que haja viabilidade orçamentária.

Sobre esse aspecto, a inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, bem como na vedação por lei infraconstitucional, como se vê:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

[...]

Desta maneira, vislumbra-se a inconstitucionalidade quanto ao § 2º do artigo 12, artigo 13 e parágrafo único do Projeto de Lei.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 06/2024, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao § 2º do artigo 12, e artigo 13 e parágrafo único.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de novembro de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/11/2025, às 10:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19878837** e o código CRC **00961AEB**.